PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8023450-83.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: LAILSON TEXEIRA SOUZA Advogado (s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, RODRIGO VIANA PANZERI IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. AFASTADAS AS PRELIMINARES. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tratando-se de relação de trato sucessivo, rejeitam-se as prejudiciais de decadência e de prescrição total, à luz da mesma inteligência do Enunciado n. 85 do STJ. 2. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 4. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. Não se faz possível, todavia, sua cumulação com a GFPM e com a GHPM. 6. Preliminares rejeitadas. Segurança concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023450-83.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante LAILSON TEXEIRA SOUZA e como impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Secão Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do relator. JR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023450-83.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: LAILSON TEXEIRA SOUZA Advogado (s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, RODRIGO VIANA PANZERI IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lailson Teixeira Souza contra ato imputado ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na violação à regra que determina o pagamento da Gratificação de Atividade Policial alusiva às referências IV e V, nos termos da Lei n. 12.566/2012. Alega, em suma, ser integrante do quadro da polícia militar do Estado da Bahia, estando em inatividade funcional e que possui incorporada na sua remuneração a Gratificação de Atividade Policial na referência III. Aduz que não possui incorporada na remuneração a mudança do nível da gratificação para as referências IV e V, circunstância que fere o seu direito líquido e certo, uma vez que já percebe a vantagem na referência III, preenchendo os requisitos para sua progressão. Assevera que, com o advento da Lei 12.566/2012, que alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar, foi assegurado o pagamento da GAP nas referências IV e V, mas somente para os

policiais da ativa. Sustenta que o único impedimento para o não implantação da GAP é o fato de estar na inatividade, configurando a violação ao princípio da isonomia, face a discriminação dos policiais inativos no que se refere ao recebimento da elevação dos níveis da GAPM para a referência V. Por meio da decisão de ID 19148185, deferi a gratuidade judiciária postulada e concedi a tutela provisória de urgência reguerida, o que deu ensejo à interposição do agravo interno n. 8023450-83.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv, desprovido por este Sodalício. 0 Estado da Bahia interveio da demanda, consoante documento de ID 26764020, requerendo, em suma, a suspensão do processo com base no Tema 1.017. do STJ, aduz a impossibilidade de cumulação da GAP com a GHPM, o descabimento do mandamus contra lei em tese, a decadência do direito à impetração e a prescrição total e, no mérito defende a denegação da segurança. Na petição de ID 26903380, o demandante refutou os termos da contestação apresentada pelo ente federativo. O Ministério Público afirmou no ID 32028844 ser desnecessária a sua intervenção na espécie. As informações não foram prestadas pela autoridade impetrada, de acordo com a certidão de ID 47375551. Lançado o relatório, foram os autos restituídos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Salvador/BA, 2 de agosto de 2023. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator JR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023450-83.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: LAILSON TEXEIRA SOUZA Advogado (s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, RODRIGO VIANA PANZERI IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO 1. Preliminares 1.1. Da suspensão do processo — Tema 1.017, do STJ. Inviável a suspensão da demanda em virtude do Tema 1017, do STJ, uma vez que este processo não atende aos requisitos da decisão prolatada pela Corte Cidadã. Com efeito, observa-se que o impetrante jamais percebeu a GAP nos símbolos IV e V, ora requerida, de modo que o ato de aposentação não representa nenhum marco prescritivo para a hipótese em discussão. Assim, depreende-se que o Tema 1017, do STJ não se aplica ao caso em exame. 1.2. Da inadequação da via eleita. Quanto ao alegado descabimento do mandado de segurança contra lei em tese, fulcrado na súmula 266, do STF, tal não procede, tendo em vista que a pretensão mandamental não consiste em declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei n. 12.566/2012, mas, sim, que a administração estadual seja obrigada a assegurar o direito do impetrante à percepção da GAP nas referências IV e V. Assim, impõe-se o afastamento da preambular de inadequação da via eleita. 1.3. Da decadência. O ente estatal asseverou que operou-se a decadência em desfavor do impetrante, haja vista que o mandamus foi impetrado após o no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da Lei n. 12.566/2012. Todavia, a presente ação mandamental foi ajuizada em razão da conduta omissiva da autoridade impetrada, a qual se perpetua no tempo, renovando-se o prazo mês a mês. Do mesmo modo é o fundamento para afastar a tese de prescrição total, já que se busca, in casu, a paridade remuneratória e, considerando que a omissão se renova mensalmente, tem-se a aplicação do enunciado n. 85 do STJ, a saber: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Ressalte-se, inclusive, que o impetrante jamais percebeu a parcela requerida, de modo que o ato de aposentação não representa nenhum marco prescritivo para a hipótese em discussão. Sendo assim, rejeita-se a

prejudicial suscitada pelo Estado. 2. Mérito. No caso, objetiva o autor, policial militar que já se encontra na inatividade, a implementação nos seus proventos da Gratificação de Atividade Policial — GAP nos níveis IV e V, sob o fundamento de que possui o direito à paridade remuneratória com os servidores da ativa. Sobre o tema, a Constituição Federal, em sua redação original previa, no seu art. 40, § 8º, que os aposentados fariam jus à revisão dos proventos na mesma proporção dos servidores ativos. Com a edição da EC 41/2003, no entanto, tal direito foi suprimido, pelo Poder Constituinte Derivado, dagueles que ainda não haviam ingressado na inatividade. Não obstante, a EC 47/2005 promoveu um complemento à reforma previdenciária inaugurada pela EC 41/2003. No art. 2º da EC 47/2005 garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente os seguintes requisitos: i) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; ii) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, iii) vinte anos de efetivo exercício no serviço público e iv) dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. O art. 3º, parágrafo único, por sua vez, estendeu aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 o direito à paridade e à integralidade desde que preenchidas. cumulativamente, as seguintes condições: i) trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, ii) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e, por fim, iii) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada anos de contribuição que exceder os limites acima descritos. Estudando mais a fundo a matéria, observa-se que a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, observe: EC 20/98, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42

militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º – Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica—se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º." EC 41/03, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art.

............

pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR) O mencionado art. 142, da Carta Magna, por sua vez, prescreve: CF/88, Art. 142 [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de

transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres. a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, aliás, já se debruçou o Supremo Tribunal Federal, conforme precedente abaixo colacionado: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Reguisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida. 2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (ADI 4912, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016) Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. Volvendo-se à normatização regional, tem-se que a Constituição Estadual possui disciplina similar à Carta Federal, no sentido de que lei local deverá dispor sobre o regime de inatividade dos Policiais Militarem, in verbis: Constituição do Estado da Bahia, Art. 48 -Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. O Estatuto da corporação baiana, por sua vez, continua a replicar o

regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. Lei 7.990/2001 - Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Em outras palavras, os integrantes da PMBA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo poder constituinte derivado em relação aos servidores civis. Até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, portanto, os milicianos e seus pensionistas não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal. Assim, faz jus o autor à paridade remuneratória, independentemente da data da aposentação. O segundo ponto a ser examinado nos presentes autos envolve a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, instituída pelo artigo 6º da Lei 7.145/97, "nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes, levando-se em conta: I - olocal e a natureza do exercício funcional; II — o grau de risco inerente às atividades normais do posto ou graduação; III — o conceito e o nível de desempenho do policial militar". O demandante sustenta que deveria receber o benefício previdenciário calculado sobre a gratificação nas referências IV e V, em conformidade com a Lei Estadual n. 12.566/2012 e arts. 40, § 8º, da Constituição Federal, que trata da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos. A referida lei estabeleceu requisitos específicos para os processos revisionais de majoração da gratificação para as referências IV e V da GAP. Confiram-se: Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Desse modo, à primeira vista, a supramencionada vantagem pecuniária apresenta características do tipo "pro laborem faciendo", já que se destinaria, em tese, exclusivamente aos militares em atividade. Ocorre que, em demandas semelhantes à presente, foram acostadas certidões expedidas pelo Departamento Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, comprovando que a Corporação adotou a conduta administrativa de estender a concessão da GAP IV e V a todos os policiais militares. Logo, nota-se a transformação da natureza jurídica da aludida vantagem em gratificação genérica da categoria profissional. Dessa forma, deve ser conferida aos inativos que possuam direito à paridade remuneratória, como é o caso do impetrante. É de se conferir, a esse respeito, precedentes desta Corte de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP. REFERÊNCIAS "IV" E V. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA ACOLHIDAS. EXTINCÃO DO FEITO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANCA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. POLICIAIS INATIVOS E PENSIONISTAS. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO DEFERIMENTO INDISCRIMINADO AOS MILICIANOS EM ATIVIDADE. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC 41/2003 E 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/98. ORDEM CONCEDIDA AOS DEMAIS IMPETRANTES. 1. A via mandamental não permite dilação probatória, de sorte que, não se verificando, pelos documentos acostados à inicial, o direito vindicado, acolhe-se a preliminar de falta de interesse de agir e ausência de documentos aventada pelo Estado da Bahia, extinguindo o feito sem resolução do mérito e, por isso, denegando a segurança quanto aos impetrantes Armando Camerino dos Santos e Maria Antônia Leite Vilas Boas. 2. Ainda em caráter preambular, observa-se que a Gratificação de Atividade Policial é parcela remuneratória aliada ao soldo dos militares, sendo percebida, portanto, mensalmente. Por isso, aplicável apenas a prescrição incidente sobre as relações de trato sucessivo, com arrimo na súmula 85 do STJ, que nem seria integralmente cabível na espécie, visto que se cuida de mandado de segurança, contando-se, por conseguinte, apenas as prestações a partir da impetração 3. No mérito, a ação mandamental envolve a análise de suposto direito líquido e certo do impetrante - policial militar em reserva remunerada, quanto ao reajustamento de Gratificação de Atividade Policial – GAP, nos níveis IV e V, bem como o pagamento retroativo dos valores que lhes seriam devidos. 4. A partir da EC18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando-se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 destinamse unicamente aos servidores públicos civis 5. Ressaltam-se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. 6. Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014646-15.2014.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 13/09/2018) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. POLÍCIA MILITAR. PENSIONISTA. PARIDADE REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. LEI Nº 12.566/2012. GAP NÍVEIS IV E V. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS. DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DA GAP IV e V A TODOS OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA GENÉRICA DA VERBA. SITUAÇÃO PESSOAL DA IMPETRANTE QUE DEMONSTRA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO DIREITO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Para os servidores que foram admitidos antes da primeira grande reforma previdenciária (EC nº 20/1998) e faleceram até 16/12/1998, em tese, se aplica a regra do § 5° do art. 40 da CF, em sua redação original, sendo assegurado aos beneficiários de suas pensões o direito à integralidade e à paridade remuneratória com os servidores em atividade. Reconhecida a natureza genérica da Gratificação de Atividade Policial - GAP, os pensionistas de policiais militares que ingressaram no serviço público antes das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a ela fazem jus nos níveis IV e V, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, em respeito à

integralidade e paridade remuneratória asseguradas na Constituição Federal. Certidões que possuem caráter público, notório, cujo teor não pode ser ignorado, tanto mais porque consignam, com a assinatura do Diretor do Departamento de Pessoal da CGFFP — CAFP — Polícia Militar do Estado da Bahia, que a GAP nos níveis IV e V está sendo paga indistintamente a todos os servidores policiais em atividade. De referência à Impetrante Sônia Ribeiro da Silva, tem-se que o servidor instituidor da sua pensão - Jurandy Dórea Rebouças - ingressou e faleceu (13/04/1991) antes da EC nº 20/1998, exercendo ao menos 30 anos de serviço público (conforme indica o adicional de tempo de serviço de 30% anotado na certidão de composição do benefício previdenciário), pelo que deve ser assegurado à Impetrante o direito de percepção da Gratificação de Atividade Policial nas Referências IV e V, na mesma proporção e mesma data em que concedida aos servidores em atividade, por força da paridade constitucional reconhecida. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0002517-70.2017.8.05.0000, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 24/08/2018) Fica claro, desse modo, que o autor tem direito à implementação, em seus proventos de aposentadoria, da GAP nos níveis IV e V, nos mesmos moldes e datas em que conferidos aos servidores da ativa. De outra banda, segundo entendimento pacífico dos tribunais pátrios, o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório, sendo possível a sua modificação desde que preservada a irredutibilidade dos proventos: "a Administração pode reestruturar a composição remuneratória de seus servidores, resquardada a irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a regime de remuneração" (AgInt nos EDcl no RMS 35.026/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018). Assim, alterado o regime remuneratório, ou mantém-se o cálculo dos proventos do servidor de acordo com o regramento vigente à época da reserva ou procedese ao recálculo em observância as novas regras, assegurando-se, por óbvio, a irredutibilidade do valor total; não é possível garantir-se o somatório dos benefícios de dois regimes distintos. Como ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo: "É pacífica a posição da Corte Suprema guanto à inexistência de direito adquirido à forma como são calculados os vencimentos dos servidores públicos, pois isso implicaria reconhecer direito adquirido a regime jurídico, possibilidade há tempo rechaçada pela sua jurisprudência. O que a irredutibilidade assegura é a manutenção do valor final dos vencimentos, sem decesso algum, ainda que mudem as parcelas componentes, a forma pela qual esse valor final é alcançado. Consoante este preciso excerto de acórdão do STF sobre o tema, 'pode a fórmula de composição da remuneração do servidor público ser alterada, desde que preservado o seu montante total'. Em razão dessa orientação, nada impede que uma lei modifique por completo a composição remuneratória de um cargo público, extinguindo ou reduzindo gratificações e adicionais, ou alterando a maneira de calculá-los, desde que o valor final da remuneração seja preservado." (Direito Administrativo descomplicado. ed. 22. São Paulo: Método, 2014, p. 328) (grifos aditados) Nessa linha de intelecção, observa-se que a Lei Estadual n. 7.146/1997, que "Reestrutura o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional e dá outras providências", não se limitou a criar a Gratificação de Atividade Policial, estabelecendo, em verdade, novo regime remuneratório, pois extinguiu todas as gratificações que compunham a parcela variável da remuneração dos seus integrantes, que passou a ser composta apenas pela

GAP — fixada, frise-se, em valor nominal superior às gratificações extintas. Efetivamente, o art. 17 da referida lei instituiu a GAP e o seu art. 24 excluiu todas as vantagens anteriormente existentes, deixando clara a verdadeira alteração do regime jurídico no que tange à parcela variável da remuneração dos servidores estaduais: Art. 17 - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial, nas referências e valores constantes no Anexo V, que será concedida aos servidores policiais civis, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade policial, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo; III - o conceito e o nível de desempenho do servidor. Art. 24 - Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais -FEASPOL, instituídas, respectivamente, pelas Leis no 3.374, de 30 de janeiro de 1975, e 6.896, de 28 de julho de 1995, e cancelados, consegüentemente, os respectivos pagamentos. Destarte, a GAP não pode ser cumulada com a GFPM e a GHPM atualmente percebidas pelo impetrante. Ademais, cumpre registrar que, com esse entendimento, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que compete ao Judiciário a correção de ilegalidades praticadas pela administração pública. No caso concreto, não se está a criar gratificação, em substituição ao poder legislativo, mas tão somente determinando-se a sua correta implementação, garantindo-se aos inativos um direito já previsto na Constituição Federal e no Estatuto da PMBA. Igualmente, incabível se falar em ofensa à necessidade de prévia dotação orçamentária, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que tais instrumentos não podem servir de óbice à implementação de direitos reconhecidos em ação judicial a servidor público. 3. Conclusão. Em face do exposto, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares aventadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, conceder a segurança vindicada, a fim de determinar a implementação da GAP nos símbolos IV e V nos proventos do autor, nos mesmos moldes e datas dos servidores ativos, sem possibilidade de cumulação com a GFPM e a GHPM, com consequente direito à percepção das diferenças havidas a partir da impetração, incidindo juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E, até 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC n. 113/2021), para aplicação de juros e correção monetária. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator JR 02